

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 815, DE 1995 (Apensados os Projetos de Lei nº 2.194, de 1996, nº 981, de 1999, nº 6.639, de 2002, nº 6.640, de 2002, nº 1.561, de 2003, nº 1.746, de 2003, e nº 1.947, de 2003)

Dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o exercício das profissões de Analista de Sistemas e correlatas, cria o Conselho Federal de Informática e os Conselhos Regionais de Informática e dá outras providências.

Art. 2º É livre o exercício profissional de atividades associadas à informática e à engenharia de software no País, independente de comprovação de educação formal, de registro em conselho de profissionais ou entidade congênere, ou do pagamento de taxas ou anuidades de qualquer natureza.

Art. 3º As atividades e atribuições dos profissionais de que trata esta lei consistem em:

I – planejamento, coordenação e execução de projetos de sistemas de informação, como tais entendidos os que envolvam o processamento de dados ou a utilização de recursos de informática e automação;

II – elaboração de orçamentos e definições operacionais e funcionais de projetos de sistemas de informação;

III – levantamento de demandas e análise de requisitos relativos a projetos de sistemas de informação;

IV – elaboração, codificação, testes e integração de programas de computador;

V – estudos de viabilidade técnica e financeira para elaboração, testes e implantação de sistemas de informação e equipamentos associados;

VI – fiscalização, controle e administração de recursos computacionais que demandem acompanhamento especializado;

VII – suporte técnico e consultoria especializada em informática e automação;

VIII – avaliações, vistorias, perícias e auditoria em informática e automação;

IX – ensino, pesquisa, experimentação e divulgação tecnológica em informática e automação;

X – outros serviços relacionados com informática e automação que, por sua natureza, se insiram no âmbito de suas profissões.

Art. 4º A fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei será exercida por um Conselho Federal de Informática e por Conselhos Regionais de Informática, dotados de personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa e financeira, aos quais compete, também, zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina profissionais.

Art. 5º Poderão registrar-se no Conselho Federal de Informática e nos Conselhos Regionais de Informática:

I – os possuidores de diploma de nível superior em Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Engenharia de Software expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

II – os diplomados por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor;

III – os que, na data de entrada em vigor desta lei, possuam diploma de pós-graduação em Processamento de Dados, Análise de Sistemas, Ciência da Computação, Informática ou Engenharia de Software expedido no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal;

IV – os que, na data de entrada em vigor desta lei, comprovem o exercício, durante período não inferior a cinco anos, de função de Analista de Sistemas ou Engenheiro de Software.

Art. 6º A jornada de trabalho dos profissionais de que trata esta lei não excederá quarenta horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Parágrafo único. A jornada de trabalho dos profissionais submetidos a atividades que demandem esforço repetitivo será de vinte horas semanais, não excedendo a cinco horas diárias.

Art. 7º O Conselho Federal de Informática, com sede no Distrito Federal e jurisdição em todo o território nacional, é a instância superior de fiscalização do exercício das profissões regulamentadas nesta lei, constituindo suas atribuições:

I – orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software;

II – fixar as denominações profissionais aplicáveis às profissões associadas à informática e à engenharia de software e aprovar a proporção de suas representações nos Conselhos Regionais de Informática;

III – estabelecer critérios para o registro de pessoas jurídicas e de profissionais de nível médio que exerçam atividade associada à informática e à engenharia de software;

IV – examinar e decidir, em última instância, os assuntos relativos ao exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software;

V – julgar, em última instância, recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais de Informática;

VI – elaborar e divulgar Código de Ética e Disciplina Profissional aplicado às profissões associadas à informática e à engenharia de software;

VII – elaborar seu regimento interno e aprovar os regimentos dos Conselhos Regionais de Informática;

VIII – expedir resoluções e instruções necessárias ao bom funcionamento dos Conselhos Regionais de Informática;

XI – fixar a composição dos Conselhos Regionais de Informática, organizando-os, promovendo sua instalação e determinando suas sedes e zonas de jurisdição;

X – promover a intervenção nos Conselhos Regionais, no caso de sua insolvência;

XI – elaborar as prestações de conta e encaminhá-las ao Tribunal de Contas;

XII – autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis;

XIII – exercer outras atribuições necessárias à fiscalização do exercício das profissões associadas à informática e à engenharia de software, desde que previstas em seu regimento interno.

Art. 8º Os cargos de direção e de conselheiro do Conselho Federal de Informática e dos Conselhos Regionais de Informática serão preenchidos por eleição direta, da qual poderão participar os profissionais registrados que estejam em dia com suas obrigações junto ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º Os cargos de direção e de conselheiro são privativos dos profissionais registrados que atendam ao art. 5º desta lei.

§ 2º O mandato dos cargos de que trata este artigo é de dois anos, admitida uma recondução.

§ 3º Cada Conselho Regional terá pelo menos um representante no Conselho Federal de Informática.

Art. 9º O Conselho Federal de Informática será constituído inicialmente por um presidente, um vice-presidente, dois tesoureiros, três membros de um conselho fiscal e nove conselheiros, escolhidos pela Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de informática e Similares – Fenadados, com mandato de um ano, a quem competirá constituir e instalar o Conselho.

Art. 10. Constituem renda dos Conselhos Regionais de Informática:

- I – anuidades cobradas dos profissionais registrados;
- II – taxas de expedição de documentos;
- III – emolumentos sobre registros e outros documentos;
- IV – doações, legados, juros e subvenções;
- V – outros rendimentos eventuais.

§ 1º Quinze por cento da renda dos Conselhos Regionais reverterá ao Conselho Federal de Informática.

§ 2º Os valores referidos nos incisos II e III serão aplicados de forma isonômica e não discriminatória, vedada a incidência de taxas adicionais a solicitações submetidas por pessoas físicas ou jurídicas não registradas junto aos Conselhos Regionais.

Art. 11. Os profissionais registrados junto aos Conselhos Regionais de Informática estão obrigados ao pagamento de anuidade ao Conselho a cuja jurisdição pertençam.

§ 1º A anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo o Conselho Federal de Informática impor acréscimo por atraso em seu pagamento, a título de mora.

§ 2º O profissional que deixar de efetuar o pagamento da anuidade por dois anos consecutivos terá seu registro cancelado, sem desobrigar-se da dívida.

§ 3º Poderá ser reabilitado o profissional que saldar as anuidades em débito e as multas e taxas que lhe forem impostas, na forma do regimento interno.

Art. 12. Qualquer cidadão ou entidade representativa poderá submeter ao Conselho Federal de Informática ou aos Conselhos Regionais, de forma peticionada, proposições relacionadas a violação do Código de Ética e Disciplina Profissional.

Art. 13. Constituem infrações disciplinares aplicáveis aos profissionais registrados no Conselho Federal de Informática e nos Conselhos Regionais:

I – transgredir preceito do Código de Ética e Disciplina Profissional;

II - descumprir determinações do Conselho Federal de Informática ou de Conselho Regional;

III – praticar, no exercício profissional, ato que a lei defina como infração ou crime.

Art. 14. Aplicam-se às infrações disciplinares as penas de:

I – advertência;

II – censura;

III – cassação do registro profissional.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado VANDERLEI ASSIS
Relator